

Odontológico, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 10/07/15 a 04/09/15, conforme abaixo:
PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.122.1357.6470
Apoio Técnico e Administrativo para a Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade.

FONTE DE RECURSOS 0101000000
NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 2.000,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de julho de 2015.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 849807

PORTARIA Nº 3997/2015-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegas através da portaria nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor MARIO BENEDITO NUNES FARIAS, Matrícula nº 999.1281, lotado na Promotoria de Justiça de Curuçá, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 10/07/15 a 04/09/15, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.092.1357.6463

Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade.

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 1.000,00

3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 1.000,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de julho de 2015.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 849812

PORTARIA Nº 3998/2015-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegas através da portaria nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor ROBERTO ALEXSANDRO PINHEIRO BARROS, Matrícula nº 999.1206, lotado na Promotoria de Justiça de Inhangapi, a importância de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 10/07/15 a 04/09/15, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.092.1357.6463

Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade.

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 500,00

3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 800,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de julho de 2015.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 849818

PORTARIA Nº 3999/2015-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegas através da portaria nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora CAMILA MARIA MONTEIRO SILVA, Matrícula nº 999.2093, lotada na Promotoria de Justiça de Viseu, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 10/07/15 a 04/09/15, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.092.1357.6463

Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade.

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 1.000,00

3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 500,00

3390-39 O.S. Terceiros - P.Jurídica R\$ 500,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de julho de 2015.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 849820

PORTARIA Nº 4000/2015-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegas através da portaria nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora DAVINA KELEN RODRIGUES CURCINO DOS SANTOS, Matrícula nº 999.874, lotada na Promotoria de Justiça de Tucumã, a importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 10/07/15 a 04/09/15, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.092.1357.6463

Implementação de Atividades em Defesa da Sociedade.

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 700,00

3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 1.000,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 06 de julho de 2015.

ANLYD SÉRIO FRANÇA JÚNIOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo 849824

PORTARIA Nº 4001/2015-MP/PGJ

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando que ainda está em vigência, até 27.01.2016, o Contrato nº. 013/2013-MP/PA decorrente da Concorrência nº 001/2012-MP/PA, que têm como objeto a execução do Lote V - Construção do prédio da Promotoria de Justiça de Altamira-PA; Considerando que a empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. apresentou à Administração pedido de reequilíbrio do Contrato n.º 13/2013 e informou - em correspondências datadas de 27/11/2014, 11/12/2014, 20/1/2015 e 29/1/2015 - a paralisação da obra de construção do prédio da Promotoria de Justiça de Altamira/PA, com a retomada apenas no caso de atendimento do aludido pleito;

Considerando que em diversas manifestações, o Departamento de Obras e Manutenção opinou desfavoravelmente ao referido pedido, inclusive refutando as alegações da empresa, bem como informou que a obra havia sido paralisa da unilateralmente pela contratada e que já havia emitido notificação para a retomada da obra, o que não ocorreu. Ressaltou ainda que a paralisação da obra está provocando prejuízos aos serviços já executados (com exposição dos materiais) e atraso no cronograma, além de implicar o prolongamento da duração do contrato de locação no município de Altamira;

Considerando que a Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 621-636, manifestou que a paralisação da obra somente seria possível se fundada em fatos imprevisíveis, ou previsíveis e de consequências incalculáveis, o que demandaria o reequilíbrio do Contrato n.º 13/2013; caso contrário, seria o caso de rescisão unilateral do contrato, com a apuração da responsabilidade administrativa da contratada;

Considerando que em nova manifestação, o Departamento de Obras e Manutenção ratifica seu posicionamento anterior, ressaltando que a paralisação da obra decorreu de vontade unilateral da contratada, que os fatos alegados pela empresa não constituíram fator impeditivo da execução contratual, e que a paralisação da obra pela empresa está gerando uma série de danos ao patrimônio público e aos serviços que já foram executados, com estrutura exposta às intempéries;

Considerando que a Auditoria de Controle Interno manifestou-se inicialmente, às fls. 493-494, pela ausência de indícios que confirmem os problemas alegados pela empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e posteriormente, às fls. 641-642, pela existência de motivo que enseja a rescisão unilateral do contrato pela Administração, em razão do que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio contratual, rescisão unilateral do contrato, instauração de procedimento para apuração da conduta da contratada com vistas à possível aplicação de penalidade, e, ao final, providências urgentes para a retomada da obra;

Considerando que por conseguinte, considerando que não há elementos que revelem a real necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 13/2013, diante da improcedência das alegações da empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e pela inexistência de fatos imprevisíveis, ou

previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, ou caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, conforme dispõe o art. 65, II, "d", da Lei Federal n.º 8.666/1993;

Considerando o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e a instauração de procedimento para rescisão unilateral do contrato nº 13/2013, devido à paralisação da obra sem justa causa, com fundamento nos fatos constantes do Processo nº 004/2015-SGJ-TA e no art. 78, V, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666/1993, assegurando à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 78, parágrafo único, da referida Lei;

Considerando que a empresa, em sua defesa, não apresentou novos elementos aos autos e que todas as argumentações da empresa foram veementemente refutadas pelo Departamento de Obras e Manutenção, inexistindo provas nos autos que possam elidir a responsabilidade da empresa e justificar devidamente a paralisação da obra, objeto do Contrato nº 13/2013.

Considerando que o Departamento de Obras e Manutenção, por meio do fiscal do Contrato nº 13/2013, Engenheiro Civil Renato Albuquerque Chaves, refutou todos os argumentos trazidos pela empresa, conforme consta às fls. 1018-1020, ressaltando que já foram objeto de análise e devidamente contestadas as alegações de lançamento de esgoto, serviços não planilhados, lastro de fundação, prazo do aditamento, itens aditados, paralisação unilateral da obra pela empresa (mesmo diante de outras frentes de trabalho). Quanto à existência de uma única fornecedora de concreto, o fiscal disse que há varias empresas na localidade prestando serviços para Belo Monte e também que a empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou, na licitação deste Parquet, a declaração de pleno conhecimento das condições locais para a execução dos serviços. E no que tange à situação de caráter pessoal na fiscalização da obra contratada, o fiscal refuta veementemente, destacando que a fiscalização realizada é impessoal e, apesar de constituir faculdade da Administração, nunca solicitou a substituição de nenhum, funcionário da empresa, que o fez por deliberação própria;

Considerando que a Comissão de Controle Interno já realizou a devida e acurada análise da defesa apresentada pela empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, junto aos demais documentos acostados aos autos e manifestações do Departamento de Obras e Manutenção, consoante as fls. 1029-1035. Ressaltou: a) quanto ao esgoto no terreno, que "houve trabalho por parte da empresa e respectivo pagamento e que, além disto, a empresa já conhecia o estado do terreno, logo não há o que responsabilizar o Ministério Público por supostas paralisações"; b) quanto a itens não planilhados, que houve o aditamento contratual e que a demora foi a decorrente dos trâmites administrativos e que a própria contratada contribuiu para a demora aos dispendir mais tempo para aceitar os itens auditados; c) quanto a problemas quanto ao lastro de concreto, que a empresa não questionou na licitação, apesar de já conhecer o projeto e terreno, mas que o item foi incluído no contrato mediante aditamento; d) quanto à execução de sapatas, que o engenheiro orientou a empresa que a execução das sapatas não possuem lastro pela desnecessidade indicada; e) quanto à existência de única empresa de concretagem, que a contratada já deveria ter elaborado sua proposta para a licitação com todos os custos, mas que a empresa apresentou declaração de pleno conhecimento das condições locais para a execução; f) quanto às alegações de problemas pessoais, que não há nos autos nenhuma comprovação nesse sentido, máxime porque um problema com tamanha importância seria decerto comunicado à Administração; h) quanto à alegação de contrato tácito, que não há contrato verbal; i) quanto ao retardamento da demanda, que a empresa não comprovou. Por fim, opinou pela rescisão unilateral do contrato e a pertinente instauração do processo administrativo para apuração da responsabilidade da contratada; Considerando que não há elementos nos autos que revelem a real necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 13/2013, diante da improcedência das alegações da empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, todas refutadas pela fiscalização, e pela inexistência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis , retardadores ou impeditivos da execução contratual, ou caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como considerando consequentemente que não há fator impeditivo da execução contratual que justifique a paralisação da obra unilateralmente pela contratada, constata-se que a ausência de justa causa para a paralisação da obra pela empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA constitui um dos motivos de rescisão contratual, inclusive com o descumprimento da obrigação de executar a obra rigorosamente de acordo com as especificações da licitação e contratuais, conforme o descrito no item 12.2.1 do aludido contrato.

Considerando que consequentemente que não há fator impeditivo da execução contratual que justifique a paralisação da obra unilateralmente pela contratada;

Considerando que a paralisação da obra pela empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. realmente não possui